



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.312, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Céu Azul, Estado do Paraná, para o Quadriênio de 2022/2025, e dá Outras Providências.

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Céu Azul, Estado do Paraná, para o quadriênio de 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165. I e § 1º, da Constituição Federal e no inciso I do artigo 258 da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

§ 1º As fontes de financiamento bem como o conteúdo programático do Plano Plurianual do quadriênio de 2022/2025 encontram-se explicitados nos Anexos, que tornam parte integrante desta lei.

- Anexo de Estimativas das Receitas;
- Anexo da Proposta de Programa e Identificação das Ações;
- Anexo das Metas das Ações do Programa de Governo;
- Propostas de Programa Setorial – Identificação das Ações.

§ 2º O Plano Plurianual do Município de Céu Azul para o quadriênio de 2022/2025, constituído pelos anexos constantes desta lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual para cada exercício financeiro a que se referir, na forma do que dispõe o art. 5º da LC 101/2000.

§ 3º Os Anexos que compõem o Plano Plurianual serão estruturados por: Entidades, Órgãos, Unidades Orçamentárias, Funções, Subfunções, Programas, Projetos/Atividades ou Operações Especiais, Categoria Econômica da Receita e Elementos da Despesa.

§ 4º Para efeitos desta lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema, o atendimento de uma demanda da sociedade ou uma oportunidade de investimento.

II - Os programas são classificados em:

- a) Finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
- b) Gestão de Políticas Públicas: aquele que abrange ações relacionadas à formulação, coordenação, monitoramento, controle e divulgação de políticas públicas;
- c) Apoio Administrativo: aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativas que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não tem suas despesas passíveis de apropriação aos programas finalísticos e de gestão.

III - Objetivos - os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;

IV - Público Alvo - população, órgão, setor, comunidade, etc., a que se destina o programa;

V - Ação - é o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa, sendo classificada como:



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- a) projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais resulta um produto;
- b) atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental;
- c) operações especiais: correspondem a despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços, que constarão nas Leis Orçamentárias Anuais;
- d) outras ações: contribuem para a consecução do objetivo do programa e não demandam recursos do Orçamento Geral do Município.
- e) Cada ação terá especificação da meta física e financeira, representando a quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal e o seu respectivo custo, expresso na unidade de medida e monetária adotadas, sendo que o produto é o bem ou serviço resultante da ação destinado a determinado público alvo;

VI - Produto - a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VII - Unidade de Medida - a designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;

VIII - Metas - os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;

Art. 2º O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes prioridades para a ação do Governo Municipal:

- I – Implementar políticas públicas de responsabilidade social;
- II – Promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;
- III – Promover a infra-estrutura urbana e o sistema viário;
- IV – Promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;
- V – Promover a revitalização do Município;
- VI – Promover o desenvolvimento econômico sustentável e a recuperação da qualidade ambiental do Município.

Art. 3º As metas físicas dos projetos estabelecidas para o período do Plano Plurianual, e suas alterações, constituem-se, a partir do exercício de 2022, em limites a serem observados pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e pelas Leis Orçamentárias Anuais e seus créditos adicionais.

Art. 4º Os valores financeiros constantes desta lei, estabelecidos a preços de maio de 2021, acrescidos das projeções de crescimento econômico e de inflação para o período a que se refere, poderão ser atualizados pela variação acumulada verificada no INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou outro índice que venha a substituí-lo, no mínimo a cada exercício, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, e em conformidade com a previsão anual das receitas, consoante com a legislação tributária em vigor à época.

Art. 5º O Plano Plurianual quando necessário será revisado, mediante proposta de Projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo a qualquer tempo, ou no mínimo, anualmente juntamente com a elaboração da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a finalidade de mantê-lo sempre atual, com a inclusão, alteração ou supressão de programas, objetivos, metas e ações, visando sua adequação ao cenário econômico nacional, mediante a indicação dos recursos necessários para a sua cobertura.

§ 1º O ato a que se refere o caput deverá conter:



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

I - no caso de inclusão de programa:

- a) Diagnóstico da situação atual do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
- b) Indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II - no caso de alteração ou exclusão de programa:

- a) exposição dos motivos que deram origem à proposta.

§ 2º O mesmo ato poderá promover ajustes como a inclusão, alteração, ou exclusão de ações previstas nos programas do PPA, bem como a correção de erros que posteriormente sejam verificados, desde que em consonância com os objetivos do programa.

§ 3º O Poder Executivo fica igualmente autorizado a proceder à alteração de indicadores de programas, quando se fizer necessário.

Art. 6º A programação constante do PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito, dos Convênios, Auxílios e congêneres, firmados com Órgãos Estaduais e Federais, bem como de parcerias firmadas com a iniciativa privada, na forma do que preceitua a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004,

Parágrafo único. Os programas para consecução de finalidades de interesse público e recíproco serão instituídos em regime de mútua cooperação com as organizações da sociedade civil, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, na forma que preceitua a Lei 13.019/2014 e Lei 13.204/2015 e Decreto Municipal nº 4860/2016, ou termos afins, através do qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações das partes, e a forma e os prazos para apresentação do processo de prestação de contas.

Art. 7º Os órgãos do Poder Legislativo e do(s) Fundo(s) e Fundação(ões), responsáveis por programas, deverão elaborar e enviar ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, plano gerencial e plano de avaliação dos programas sob sua responsabilidade, ao tempo da elaboração dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual de cada exercício a que se referir.

Art. 8º As metas constantes dos Anexos desta Lei poderão ser desdobradas em programas, projetos/atividades, subprojetos/subatividades e demais desdobramentos que se fizerem necessários à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo Municipal, juntamente com o Projeto de Lei da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual, versando sobre o atingimento das metas nele estabelecidas.

Art. 10. A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência e eficácia, compreendendo a implementação, monitoramento, avaliação e revisão dos Programas, Indicadores, Iniciativas e Metas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Céu Azul, em 10 de dezembro de 2021.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Céu Azul
no endereço www.ceuazul.pr.gov.br

Dia:

10/12/2021

Página:

124 educação 2882

ANEXOS: 4 a 74

Laurindo Sperotto
Prefeito Municipal